



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 009/2017

108ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 14.12.2016.

PROCESSO Nº 1/1465/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300970

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: DRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1. O Contribuinte foi acusado de não registrar notas fiscais de saídas destinadas a empresas de outros Estados no ano de 2009 no valor de R\$ 2.781.438,61, conforme sistema SITRAN/COMETA. **2.** Reexame Necessário conhecido e não provido **3.** Auto de infração julgado parcial procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o entendimento da Assessoria Processual Tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Penalidade reenquadrada para o que dispõe o artigo 123, VIII, "I", da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DESTINADAS A EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS NO ANO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DE 2009 NO MONTANTE DE R\$ 2.781.438,61, CONFORME COMPROVA SISTEMA SITRAN/COMETA. PLANILHA E INFORMAÇÃO ANEXOS.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “g”, da lei 12.670/96.

A julgadora singular modificou o auto de infração para PARCIAL PROCEDENTE, reenquadrando a penalidade para a tipificada no art. 123, VIII, “1” da lei 12.670/96.

Tendo em vista a Parcial Procedência, atendendo o que determina o art. 104, parágrafo 2º da lei 15.614/2014, o processo foi encaminhado à segunda instância por meio de exame necessário. O contribuinte não interpôs recurso ordinário.

A Assessoria Processual Tributária, por meio de seu parecer, sugeriu a manutenção da decisão de 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso em análise é de simples resolução, uma vez que se trata de um erro quanto ao enquadramento da infração. Segundo acusação, o contribuinte deixara de declarar na DIEF algumas notas fiscais de saídas destinadas a empresas de outros Estados, ocorridas no ano de 2009, no montante de R\$ 2.781.438,61.

Às fls. 12 a 14 constam as notas fiscais de saídas interestaduais não lançadas na DIEF 2009 comprovando a infração tributária. Contudo, para citada infração se aplica o dispositivo legal previsto no artigo 123, VIII, “1”, diferente do que lançou mão o r. agente do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

fisco (art. 123, III, "g"). Vejamos a comparação dos dispositivos e clara adequação ao que dispõe o art. 123, VIII, "1":

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (mil) Ufirse por período de apuração ;

Desta feita é que compreendemos pela manutenção da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO R\$ 2.781.438,61

MULTA (5%) R\$ 139.071,93

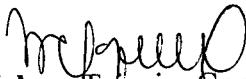
TOTAL R\$ 139.071,93



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. e **RECORRIDO:** DRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. Resolvem os membros da A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, aos 6 de 02 de 2017.

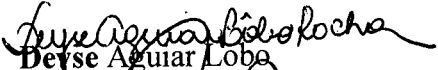

Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco **Wellington** Avila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Loba
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO